

**PROJETO DE LEI Nº 2514/2023**  
**DATA 01/08/2023**

Protocolo: 2023 0807 5553

Data: 16/07/2023

Lemilce Vitoriano

**SÚMULA:** Dispõe Sobre o Código de Posturas do município de Três Barras do Paraná, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Três Barras do Paraná, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Gerso Francisco Gusso, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Este Código contém as medidas de polícia administrativa, a cargo do município de Três Barras do Paraná em matéria de higiene pública, do bem estar público, costumes, segurança, ordem pública, proteção e conservação do meio ambiente, numeração de edificações, funcionamento e localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuindo as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

**§ 1º** O disposto no presente Código não desobriga o cumprimento das normas internas em edificações e estabelecimentos, no que couber.

**§ 2º** Ao Prefeito e, em geral, aos servidores públicos municipais competem zelar pela observância dos preceitos deste código.

**§ 3º** Toda Pessoa Física ou Jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

**Art. 2º** As disposições sobre a utilização das áreas contidas neste Código e complementares às Leis Municipais de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e o Código de Obras, visam:

- I. assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações deste Município;
- II. garantir o respeito às relações sociais e culturais;
- III. estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;
- IV. promover a segurança e harmonia dentre os munícipes.

**TÍTULO II**  
**DAS POSTURAS MUNICIPAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DA HIGIENE PÚBLICA**

**Art. 3º** A fiscalização sanitária abrange especialmente a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, dos



estábulos, cocheiras e pocilgas, bem como de todos aqueles que prestem serviços a terceiros.

**Art. 4º** Em cada inspeção em que for verificada irregularidade apresentará o funcionário competente um relatório circunstaciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

**Parágrafo único.** A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades competentes, federais ou estaduais, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

## SEÇÃO I DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Art. 5º** O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar.

**Art. 6º** Os moradores, os proprietários, os comerciantes, os prestadores de serviços e os industriais são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua propriedade ou estabelecimento.

**§ 1º** A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

**§ 2º** É proibido varrer lixo, detritos sólidos de qualquer natureza, para os coletores ou "bocas de lobo" dos logradouros públicos.

**§ 3º** É proibido fazer a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para via pública, bem como despejar ou atirar lixo e detritos sobre o leito de logradouros públicos.

**Art. 7º** A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

**Art. 8º** A coleta e o transporte do lixo serão feitos em veículos contendo dispositivos que impeçam, durante o trajeto, a queda de partículas nas vias públicas.

**Art. 9º** Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

- I. Consentir o escoamento de águas servidas das residências e dos estabelecimentos comerciais e industriais ou outros para as ruas;
- II. consentir, sem as precauções devidas, a permanência nas vias públicas de quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das mesmas;
- III. queimar ou incinerar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestas a vizinhança;
- IV. lavar roupas, veículos e animais em logradouros ou vias públicas;
- V. estender roupas para secagem, nas sacadas ou janelas de prédios, defronte as vias e logradouros públicos;



- VI. o assoreamento de fundo de vale através da colocação de lixo, entulhos e outros materiais;
- VII. a colocação de cartazes e anúncios, bem como a fixação de cabos nos elementos da arborização pública, sem a autorização da Prefeitura Municipal.

**Art. 10.** É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

## SEÇÃO II DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS

**Art. 11.** Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, terrenos e edificações.

**§ 1º** Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos, com águaestagnada ou servindo como depósito de lixo dentro dos limites do Município.

**§ 2º** As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

**Art. 12.** As chaminés, de qualquer espécie, de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

**Art. 13.** Nenhum prédio situado em via pública, dotado de rede de água e esgoto sanitário, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades.

**Art. 14.** Serão vistoriadas pelo órgão competente da Prefeitura as habitações suspeitas de insalubridade a fim de se verificar:

- I. aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuarem prontamente os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabitá-los;
- II. as que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção não puder servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública.

**§ 1º** Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intitulado a fechar o prédio dentro do prazo que venha a ser estabelecido pela Prefeitura, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

**§ 2º** Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com o risco para a segurança, será o prédio interditado e definitivamente condenado.

**§ 3º** O prédio condenado não poderá ser utilizado para qualquer finalidade.



### SEÇÃO III DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

**Art. 15.** Os hotéis, pensões e demais meios de hospedagem, restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I. a lavagem de louça e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a sua execução em baldes, tonéis, tanques ou vasilhames;
- II. a higienização da louça, talheres e outros utensílios de uso pessoal direto deverão ser feitos em água fervente;
- III. os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV. os açucareiros, à exceção dos utilizados nos hotéis de primeira categoria, serão do tipo que permita a retirada de açúcar sem o levantamento da tampa;
- V. a louça e os talheres não poderão ficar expostos à poeira e aos insetos.

**Art. 16.** Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados convenientemente trajados, de preferência uniformizados e limpos.

**Art. 17.** Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, calistas e assemelhados, todos os aparelhos, ferramentas, utensílios, toalhas e golas deverão ser esterilizados antes e após cada aplicação.

**Art. 18.** Nos hospitais, casa de saúde, maternidade e estabelecimentos assemelhados, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis dever-se-á cumprir as normas do Código Sanitário do Estado e do Ministério da Saúde.

**Art. 19.** As cocheiras, estábulos e pociegas existentes na área rural do Município deverão, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis:

- I. possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas pluviais;
- II. possuir depósito para estrume à prova de insetos e com a capacidade para receber produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para local apropriado;
- III. possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais;
- IV. manter completa separação entre os compartimentos para empregados e para animais;
- V. os depósitos para estrumes serão dispostos à montante dos ventos dominantes com relação às edificações mais próximas.

### SEÇÃO IV DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

**Art. 20.** A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.



**Parágrafo único.** Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinada a ser ingerida pelo homem, excetuando-se os medicamentos.

**Art. 21.** Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

**§ 1º** A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.

**§ 2º** A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou estabelecimento comercial.

**§ 3º** Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente mediante lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos ao registro em órgão público especializado e que não tenham a respectiva comprovação.

**Art. 22.** Nas quitandas, mercearias, frutarias, sacolões e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

- I. o estabelecimento terá para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;
- II. as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, ou caixas apropriadas, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das portas externas;
- III. as gaiolas para aves ou animais serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

**Parágrafo único.** É proibido utilizar-se para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

**Art. 23.** É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

- I. aves doentes;
- II. carnes e peixes deteriorados;
- III. legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

**Art. 24.** Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser isenta de impurezas e ser examinada periodicamente para se certificar de sua potabilidade.

**Art. 25.** O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.



**Art. 26.** Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de alimentos, não será permitida a guarda ou venda de substâncias que possam corromper os, adulterá-los ou avariá-los.

**Art. 27.** Sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato que tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

**Art. 28.** A venda de produtos de origem animal comestíveis não industrializados só poderá ser feita através de açougue, casas de carnes e supermercados regularmente instalados.

**Art. 29.** Não é permitido dar ao consumo ou colocar a venda carne fresca de bovinos, suíños, caprinos, ovinos e outros animais de açougue que não tenham sido abatidos nos matadouros ou frigoríficos sujeitos a fiscalização, sob pena de apreensão do produto.

**Art. 30.** Terão prioridades para o exercício e comércio nas feiras livres e nos mercados municipais destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para consumo doméstico os agricultores e produtores do Município.

**§ 1º** A Prefeitura regulamentará o comércio nas feiras livres, mercados municipais e feira do produtor.

**§ 2º** Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais com facilidades de contaminação dos produtos expostos à venda.

## CAPÍTULO II DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA.

### SEÇÃO I DOS COSTUMES, DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO.

**Art. 31.** É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

- I. elevadores;
- II. transportes coletivos municipais, táxis e ambulâncias;
- III. auditórios, salas de conferências e convenções;
- IV. museus, cinemas, teatros, salas de projeção, bibliotecas, salas de exposições de qualquer natureza;
- V. corredores, salas e enfermarias de hospitais e casas de saúde;
- VI. creches e salas de aula de escolas de 1º e 2º graus, públicas e particulares;
- VII. depósitos de inflamáveis, postos de combustíveis, garagens e estacionamentos e depósitos de material de fácil combustão.

**§ 1º** Deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade do público.



**§ 2º** Nos locais a que se refere o inciso VII deste artigo, nos cartazes ou avisos, deverão constar os seguintes dizeres: "MATERIAL INFLAMÁVEL".

**§ 3º** Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.

**Art. 32.** É expressamente proibida a exposição de materiais pornográficos ou obscenos em estabelecimentos comerciais.

**Parágrafo único.** A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

**Art. 33.** Não serão permitidos banhos nos rios e lagos do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprio para banhos ou esportes náuticos.

**Parágrafo único.** Os praticantes de esportes náuticos e banhistas deverão trajar-se com roupas adequadas.

**Art. 34.** Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas e similares serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

**Parágrafo único.** As desordens, algazarra, barulho e atentado ao pudor, verificados nos referidos estabelecimentos comerciais ou sociais, sujeitarão os proprietários ou responsáveis à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

**Art. 35.** É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis.

**Parágrafo único.** Excetuam-se das proibições deste Artigo:

- I. tímpanos, sinetas e sirenes dos veículos de assistência médica, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;
- II. apitos de rondas e guardas policiais.

**Art. 36.** É proibida a execução de serviços após as 20 horas e antes das 7 horas nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e edificações residenciais.

**Parágrafo único.** Exceta-se da proibição deste artigo a execução de serviços públicos de emergência.

## SEÇÃO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

**Art. 37.** São considerados divertimentos públicos aqueles que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados, mas com livre acesso ao público.



**§ 1º** Para realização de divertimentos públicos será obrigatória a licença prévia da Prefeitura.

**§ 2º** Para o caso do disposto no *caput* deste artigo será obrigatória a comunicação prévia ao Corpo de Bombeiros, ou membro de entidade civil de combate e prevenção ao incêndio.

**Art. 38.** Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras e por outras normas e regulamentos:

- I. tanto a salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
- II. as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis, grades ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III. todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala.
- IV. os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V. deverão possuir bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
- VI. durante os espetáculos deverá as portas conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas;
- VII. haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras, dotadas de aparelhos exaustores;
- VIII. serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso.

**Art. 39.** Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer um lapso de tempo entre a saída e a entrada dos expectadores para o efeito de renovação de ar.

**Art. 40.** Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

**§ 1º** Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos expectadores o preço da entrada.

**§ 2º** As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, as competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

**Art. 41.** Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculo.

**Art. 42.** A armação de circos de panos ou lonas, parques de diversões ou de palcos para shows e comícios só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura.



**Parágrafo único.** A Prefeitura só autorizará a armação e funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo se os requerentes apresentarem a(s) respectiva(s) Anotação (ões) de Responsabilidade(s) Técnica(s) do(s) profissional (is) pelo projeto estrutural, elétrico e demais projetos necessários, conforme a legislação do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou do Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU.

**Art. 43.** A autorização de funcionamento de teatros, cinemas, circos, salas de espetáculos e ginásios de esportes não poderá ser por prazo superior a 01 (um) ano.

**Art. 44.** Os circos e parques de diversões embora autorizados só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

**Art. 45.** Ao conceder a autorização poderá a Prefeitura estabelecer outras restrições que julgar necessárias no sentido de garantir a segurança, a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

### SEÇÃO III DO TRÂNSITO PÚBLICO

**Art. 46.** O trânsito, de acordo com a Lei do Sistema Viário, é livre, e tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

**Art. 47.** É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

**Parágrafo único.** Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 48.** Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral e o estacionamento de veículos sobre os passeios e calçadas.

**§ 1º** Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou terrenos, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo de trânsito por tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a 03 (três) horas;

**§ 2º** No caso previsto no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais deverão advertir os veículos a distância conveniente, dos prejuízos causados no livre trânsito;

**§ 3º** Os infratores deste artigo estarão sujeitos a terem os respectivos veículos ou materiais apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura os quais para serem



retirados dependerão do pagamento da multa e das despesas de remoção e guarda da coisa apreendida.

**Art. 49.** É proibido nas vias e logradouros públicos urbanos:

- I. conduzir animais e veículos em velocidade excessiva;
- II. conduzir animais bravos, sem a necessária precaução;
- III. atirar à via ou logradouro público substância ou detritos que possam embaraçar e incomodar os transeuntes.

**Art. 50.** É proibido danificar ou retirar sinais e placas colocadas nas vias, estradas ou praças públicas, para a orientação e advertência de perigo ou impedimento do trânsito.

**Art. 51.** Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou colocar em risco a segurança da população, bem como inspecionar os veículos de transporte público e escolar.

**Art. 52.** É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres pelos meios de:

- I. conduzir volumes de grande porte pelos passeios;
- II. conduzir bicicletas e motocicletas pelos passeios;
- III. patinar e praticar, a não ser nos logradouros para esses fins destinados;
- IV. amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V. conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou logradouros públicos.

**Parágrafo único.** Excetuam-se ao disposto neste artigo os carrinhos de crianças, cadeiras de rodas e as bicicletas nos locais indicados como ciclovias.

**Art. 53.** É de exclusiva competência do Executivo Municipal a criação, remanejamento e extinção de ponto de aluguel, tanto no que se refere a táxi, veículos de cargas, carroças ou outros similares.

**Art. 54.** A fixação de pontos e itinerários dos ônibus urbanos é de competência da Prefeitura, conforme plano viário estabelecido.

#### SEÇÃO IV DAS OBSTRUÇÕES DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Art. 55.** Poderão ser armados palanques, coretos e barracas provisórias nas vias e nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou populares, desde que previamente autorizadas pela Prefeitura, observadas as seguintes condições:

- I. serem aprovadas quanto à sua localização;
- II. não perturbarem o trânsito público;
- III. não prejudicarem calçamento ou pavimentação, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelos eventos os estragos por acaso verificados;
- I- serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos eventos.



**Parágrafo único.** Findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material recolhido o destino que entender.

**Art. 56.** Nas construções e demolições, não serão permitidas, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

**Art. 57.** A colocação de ondulações (quebra-molas) transversais às vias públicas dependerá de autorização expressa da Prefeitura Municipal.

**§ 1º** As ondulações transversais às vias públicas serão regulamentadas através de Decreto do Executivo Municipal, com formas e dimensões estabelecidas conforme o fluxo de veículos.

**§ 2º** A colocação dessas ondulações nas vias públicas somente será admitida após a devida sinalização vertical e horizontal.

**Art. 58.** É expressamente proibida a utilização dos passeios e da via pública para a realização de consertos de veículos, bicicletas, borracharia e demais serviços efetuados por oficinas e prestadores de serviços similares.

**Art. 59.** A instalação de postes e linhas telegráficas, telefônicas, de força e luz e a colocação de caixas postais e de hidrantes para serviços de combate a incêndios, nasvias e logradouros públicos, dependem da aprovação da Prefeitura.

**Art. 60.** As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I. terem sua localização e dimensões aprovadas pela Prefeitura;
- II. apresentarem bom aspecto quanto à construção;
- III. não perturbarem o trânsito público;
- IV. serem de fácil remoção.

**Art. 61.** Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não poderão ocupar o passeio em toda a sua largura, correspondente à testada do edifício para a exposição de mercadorias, tabelas, placas ou outros obstáculos.

**Parágrafo único.** Dependerá de licença especial a colocação de mesas e cadeiras, no passeio para servirem a bares, restaurantes e lanchonetes.

**Art. 62.** As colunas ou suportes de anúncios, as caixas para lixo, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

**Art. 63.** Os relógios, estátuas e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura.



**Parágrafo único.** Dependerá, ainda, de aprovação o local escolhido para a fixação ou edificação dos monumentos.

## SEÇÃO V DOS MUROS, CERCAS, PASSEIOS E NUMERAÇÃO DE EDIFICAÇÕES.

**Art. 64.** Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

**Art. 65.** Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros, de acordo com a padronização estabelecida por Decreto do Executivo e em consonância com a legislação própria.

**Parágrafo único.** Os muros com altura superior a dois metros e meio deverão ter a aprovação da Prefeitura, que poderá autorizar desde que não venha a prejudicar os imóveis confinantes.

**Art. 66.** Os proprietários de imóveis que tenham frente para logradouros pavimentados ou beneficiados pela construção de meio-fios são obrigados a construir os respectivos muros e pavimentar os passeios de acordo com a padronização estabelecida por Decreto do Executivo Municipal.

**§ 1º** Nos terrenos vazios é obrigatória a pavimentação do passeio e a construção de muro na frente do logradouro de altura mínima a evitar que a terra avance sobre o passeio e de acordo com a padronização estabelecida pelo Executivo ou dispositivo fixado em lei.

**§ 2º** O Executivo poderá exigir a construção de passeio ecológico e com acessibilidade universal na forma fixada em lei ou regulamento.

**Art. 67.** Os terrenos situados nas zonas urbanas:

- I. serão fechados com muros, grades de ferro, madeira ou materiais similares;
- II. não poderão conter elementos pontiagudos quando se situarem na divisa da frente ou em altura inferior a um metro e cinquenta centímetros.

**§ 1º** Os terrenos situados nas zonas rurais:

- I. serão fechados com cercas de arame farpado ou liso, com três fios no mínimo;
- II. telas de fios metálicos;
- III. cercas vivas, de espécies vegetais adequadas.

**§ 2º** Correrão por conta exclusivas dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

**Art. 68.** É proibido:

- I. eletrificar cercas em desacordo com os padrões estabelecidos em lei;
- II. fazer cercas, muros e passeios em desacordo com o disposto neste capítulo;



III. danificar, por quaisquer meios, muros e cercas e passeios existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil que no caso couber.

**Art. 69.** Somente a Prefeitura poderá indicar ou substituir a numeração de edificações, cabendo ao proprietário colocar a identificação e conservá-la.

**Parágrafo único.** É proibida a colocação de placa com número diverso do que tenhasido oficialmente determinado.

## SEÇÃO VI DAS CONSTRUÇÕES ABANDONADAS EM IMÓVEIS URBANOS

**Art. 70.** É proibido manter construções em imóveis urbanos em estado de abandono.

**Art. 71.** Considera-se em estado de abandono:

- I. construções iniciadas, independente da porcentagem de edificação, e interrompidas por mais de 01 (um) ano, sem cerca de proteção;
- II. construções que não abrigam moradores há mais de 01 (um) ano, em evidente estado de danificação.

**Parágrafo único.** Considera-se em evidente estado de danificação as construções edificadas para fins comerciais ou residenciais que, desabitadas, apresentam-se com as portas ou janelas parcialmente demolidas.

**Art. 72.** Constatado o abandono da construção, a Prefeitura notificará o proprietário para em 15 (quinze) dias:

- I. apresentar justificativa e efetuar reparos, quando em imóveis já construídos;
- II. apresentar justificativa e dar prosseguimento às obras.

**Art. 73.** Não sendo localizado o proprietário, a notificação será feita por edital, publicado uma vez no Órgão de Divulgação Oficial do Município.

**Art. 74.** Descumprida a notificação, a Prefeitura Municipal executará os serviços de limpeza e lançará o débito ao proprietário, obedecidos os seguintes critérios:

- I. construções com até 100 (cem) metros quadrados, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município – UFM;
- II. construções com mais de 100 (cem) metros quadrados, multa no valor correspondente a 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Município – UFM

**Art. 75.** Após a emissão de Laudo de Avaliação da situação do imóvel, e constatada a necessidade de construção de cerca de proteção, a Prefeitura Municipal:

- I. fará tomada de preços em, no mínimo, três empresas que comercializam materiais de construção optando pela menor, para fins de aquisição de material;
- II. executará a construção da cerca e lançará, ao proprietário, o débito acrescido da mão-de-obra.

**Parágrafo único.** O proprietário será notificado para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.



**Art. 76.** Não efetuado o recolhimento no prazo estabelecido no parágrafo único do artigo anterior, a cobrança será feita com os acréscimos legais, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e o débito será inscrito em dívida ativa quando o pagamento não se efetuar no respectivo exercício financeiro.

## SEÇÃO VII DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

**Art. 77.** As estradas de que trata a presente seção são as que integram o sistema viário municipal e que servem de livre trânsito dentro do Município.

**Art. 78.** A mudança ou deslocamento de estradas municipais dentro dos limites das propriedades rurais deverá ser requisitado pelo respectivo proprietário, à Prefeitura Municipal.

**Parágrafo único.** Neste caso, quando não haja prejuízo das normas técnicas e os trabalhos de mudança ou deslocamento se mostrarem por demais onerosos, a Prefeitura poderá exigir que os proprietários concorram, no todo ou em parte, com as despesas.

**Art. 79.** É proibido:

- I. fechar, mudar ou de qualquer modo dificultar a servidão pública das estradas e caminhos sem prévia licença da Prefeitura;
- II. colocar tranqueiras, porteiras e palanques nas estradas ou para seu leito arrastar paus e madeiras;
- III. arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;
- IV. Atirar, nas estradas, pregos, arames, pedras, paus, pedaços de metal, vidros, louças e outros objetos prejudiciais aos veículos e às pessoas que nelas transitam;
- V. arborizar as faixas laterais de domínio das estradas, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pela Prefeitura;
- VI. destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, galerias pluviais, mata-burros e as valetas ou logradouros de proteção das estradas;
- VII. fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e caminhos e nas áreas constituídas pelos primeiros três metros internos da faixa lateral de domínio;
- VIII. impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;
- IX. encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas, a uma distância mínima de 10 (dez) metros;
- X. danificar de qualquer modo as estradas.

## SEÇÃO VIII DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

**Art. 80.** É proibida a permanência de animais nas vias e logradouros públicos.



**Art. 81.** Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

**Art. 82.** O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da taxa de manutenção respectiva.

**Parágrafo único.** Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação, ou dar outra destinação em caso de licitação negativa.

**Art. 83.** Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e distritos serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

**§ 1º** Se não for retirado pelo seu dono, dentro de dez dias mediante o pagamento de taxas e multas, a Prefeitura dará ao mesmo a destinação que melhor lhe convier.

**§ 2º** Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que a Prefeitura dará ao mesmo a destinação que lhe convier.

**Art. 84.** É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

**Art. 85.** É proibida a criação de qualquer animal que prejudique ou coloque em risco a vizinhança, observadas as legislações pertinentes.

### **CAPÍTULO III** **DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 86.** Para o exercício do seu poder de polícia quanto ao meio ambiente, a Prefeitura Municipal respeitará a competência da legislação e autoridade da União e do Estado.

**Parágrafo único.** Para efeito deste artigo, considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas, que possa constituir prejuízo à saúde, à segurança e ao bem estar da população e, ainda, possa comprometer a flora e a fauna ou a utilização das águas para fins agrícolas, comerciais, industriais e recreativos.

**Art. 87.** No interesse do controle da poluição do ar e da água a Prefeitura exigirá parecer do IAT (Instituto Água e Terra) sempre que lhe for solicitada autorização de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

**Art. 88.** É proibido:

- I. deixar no solo qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive dejetos e lixos sem permissão da autoridade sanitária, quer se trate de propriedade pública ou particular;
- II. o lançamento de resíduos em rios, lagos, córregos, poços e chafarizes;



- III. desviar o leito das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso;
- IV. é proibido fazer barragens sem prévia licença da Prefeitura;
- V. o plantio e conservação de plantas que possam constituir foco de insetos nocivos à saúde;
- VI. o plantio e conservação de plantas na área urbana só poderão ser feito com espécies baixas, que garantam a segurança e o sossego da população, podendo o Executivo, por decreto, determinar as espécies não permitidas.
- VII. atejar fogo em roçada, palhadas ou matos.

**§ 1º** O plantio e conservação de plantas na área urbana só poderá ser feito com espécies baixas que garantam a segurança e o sossego da população, podendo o Executivo, por decreto, determinar as espécies não permitidas.

**§ 2º** Na área em volta do perímetro urbano, denominada cinturão verde, ficam proibidas queimadas e a aplicação de inseticidas ou qualquer outro produto que venha a por em risco a população, devendo ser incentivada a cultura orgânica nestas áreas, bem como a instalação de atividade que cause incômodo à população.

**Art. 89.** As florestas existentes no território municipal e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente a Lei Federal nº 4.771, de 15/09/65, denominada Código Florestal, estabelecem.

**Parágrafo único.** Consideram-se de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

- I. ao longo dos rios, ou de outros quaisquer cursos d'água, em faixa marginal, prescritas no Código Florestal;
- II. ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;
- III. no topo de morros, montes montanhas e serras;
- IV. nos campos naturais ou artificiais as florestas nativas e as vegetações campestres.

**Art. 90.** Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- I- a atenuar a erosão das terras;
- II- a formar faixas de proteção aos cursos d'água;
- III- a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- IV- assegurar condições de bem estar público.

**Art. 91.** O Município, dentro de suas possibilidades, deverá criar:

- I- unidades de Conservação, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais e científicos, dentre outras, observado o disposto na Lei Federal nº 9.985/2000;
- II- florestas, Bosques e Hortos Municipais, com fins técnicos, sociais e pedagógicos.



**Parágrafo único.** Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques, Florestas, Bosques e Hortos Municipais.

**Art. 92.** A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura, observadas as restrições do Código Florestal Brasileiro, independentemente de outras licenças ou autorizações cabíveis.

**Art. 93.** É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

**Art. 94.** É expressamente proibida, dentro dos limites da cidade e distritos, a instalação de atividades que, pela emanação de fumaça, poeira, odores e ruídos incômodos, ou que por quaisquer outros motivos possam comprometer a salubridade das habitações vizinhas, à saúde pública e o bem estar social.

**§ 1º** A Prefeitura fará projeto de manejo, recuperação e arborização das vias e logradouros públicos.

**§ 2º** O particular interessado poderá substituir, às suas expensas, a árvore em seu passeio, desde que devidamente autorizado pela Prefeitura quanto ao local e espécie.

### TÍTULO III DOS ATOS NORMATIVOS

#### CAPÍTULO I DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIA.

##### SEÇÃO I DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

**Art. 95.** Nenhum estabelecimento comercial, de prestação de serviço e industrial poderá funcionar no Município sem a prévia autorização da Prefeitura, concedida na forma de Alvará a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

**Parágrafo único.** Para concessão do Alvará de Localização e Funcionamento o Município deverá obrigatoriamente observar o que dispõe, além da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, a legislação ambiental Federal, Estadual e Municipal pertinentes.

**Art. 96.** Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização e Funcionamento em lugar visível e o exibirá a autoridade competente sempre que esta o exigir.



**Art. 97.** Para mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

**Art. 98.** O alvará de localização e funcionamento poderá ser cassado:

- I- quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II- como medida preventiva a bem da higiene, da moral e do sossego e segurança pública;
- III- por solicitação da autoridade competente, comprovados motivos que fundamentarem a solicitação.

**§ 1º** Cassado o Alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado.

**§ 2º** Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária autorização, expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.

## SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

**Art. 99.** Considera-se Comércio Ambulante a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros ou pessoas jurídicas e em locais previamente determinados pela Prefeitura.

**§ 1º** É proibido o exercício do comércio ambulante fora dos locais demarcados pela Prefeitura.

**§ 2º** A fixação do local, a critério da Prefeitura poderá ser alterada, em função do desenvolvimento da cidade.

**Art. 100.** O exercício do comércio ambulante dependerá de autorização da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

**Parágrafo único.** A autorização é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado, e somente será expedida a favor de pessoas que demonstrem a necessidade de seu exercício.

**Art. 101.** Da autorização deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I- número de inscrição;
- II- nome e endereço residencial do responsável;
- III- local e horário para funcionamento do ponto;
- IV- indicação clara do objeto da autorização.

**Art. 102.** A autorização será renovada anualmente, por solicitação do interessado.



**Parágrafo único.** O vendedor ambulante não licenciado para o comércio ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

**Art. 103.** Quando se tratar de produtos perecíveis deverão os mesmos ser conservados em balcões frigoríficos.

**Art. 104.** É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e de cassação da autorização:

- I- estacionar nas vias públicas e em outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II- impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou em outros logradouros;
- III- transitar pelos passeios conduzindo carrinhos, cestos ou outros volumes grandes;
- IV- deixar de atender as prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;
- V- colocar à venda produtos contrabandeados ou de procedência duvidosa;
- VI- expor os produtos à venda colocando diretamente sobre o solo.

**Art. 105.** Os quiosques, barracas, traillers, carrinhos e outros veículos utilizados no comércio ambulante deverão ser aprovados pela Prefeitura.

**Art. 106.** Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código deverão observar ainda as seguintes:

- I- terem carrinhos apropriados, aprovados pela Prefeitura;
- II- velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizadas;
- III- terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;
- IV- usarem vestuários adequados e limpos;
- V- manterem-se rigorosamente asseados;
- VI- usarem recipientes apropriados para colocação do lixo.

### SEÇÃO III DAS FEIRAS LIVRES

**Art. 107.** As feiras livres destinam-se a venda a varejo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade por preços acessíveis, evitando-se quanto possível os intermediários.

**§ 1º** As feiras livres serão organizadas, orientadas e fiscalizadas pela Prefeitura.

**§ 2º** São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras livres:

- I- ocupar o local e área delimitada para seu comércio;
- II- manter a higiene do seu local de comércio e colaborar para a limpeza da feira e suas imediações;
- III- somente colocar a venda gêneros em perfeitas condições para consumo;



- IV- observar na utilização das balanças e na aferição de pesos e medidas, o que determinar as normas competentes;
- V- observar rigorosamente o início e término da feira livre.

**§ 3º** Aplica-se, no que couber, aos feirantes, às normas fixadas para o comércio ambulante.

## SEÇÃO IV DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

**Art. 108.** A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços obedecerão aos preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e condições de trabalho.

**Parágrafo único.** Nos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados decretados pelo Executivo Municipal, salvo exceções previstas em lei.

**Art. 109.** O Prefeito Municipal poderá, através de Decreto, regulamentar o horário de funcionamento em geral ou em atividades específicas, ou, ainda, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

**Art. 110.** As farmácias e drogarias poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

**Parágrafo único.** Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

**Art. 111.** Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que necessitarem funcionar em horário especial deverão ter a aprovação da Prefeitura.

**Parágrafo único.** Durante o mês de dezembro de cada ano e nas vésperas de data comemorativas “Dia das Mães”, “Dia dos Namorados”, “Dia dos Pais” e “Dia das Crianças”, os estabelecimentos comerciais, as seções de venda dos estabelecimentos industriais, depósitos e demais atividades que tenham fins comerciais poderão funcionar, em horário especial de segunda à sexta-feira até às 22h e aos sábados até às 18h, independentemente de Licença Especial e de pagamento de taxas.

## CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS

### SEÇÃO I DA EXPLORAÇÃO DE OLARIAS, DEPÓSITOS DE AREIA E CASCALHO.



**Art. 112.** A exploração de olarias, depósitos de areia e cascalho dependem de concessão de Alvará de Localização e Funcionamento pela Prefeitura, precedida da manifestação dos órgãos públicos Estaduais e Federais competentes.

**Art. 113.** As licenças para exploração poderão determinar o prazo.

**Art. 114.** Ao conceder os Alvarás a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

**Art. 115.** Os pedidos de prorrogação de autorização para a continuação da exploração serão feitos mediante requerimento e instruídos com o documento de autorização anteriormente concedido.

**Art. 116.** A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração e escavação de barro ou depósitos de areia e saibro com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

**Art. 117.** É proibida a extração de areia nos cursos de água do Município, quando:

- I- à jusante do local de recebimento de contribuições de esgotos;
- II- modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III- causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV- de algum modo possa oferecer perigos a ponte, muralhas, ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios;
- V- a juízo dos órgãos Federais ou Estaduais de controle do meio ambiente se for considerado inadequado.

**Art. 118.** A instalação de olarias deve obedecer, além das exigências da legislação Estadual e Federal pertinentes, as seguintes prescrições:

- I- as chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;
- II- quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrarr a cavidade à medida que for retirado o barro.

## SEÇÃO II DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

**Art. 119.** No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos observando o que dispõe a Legislação Estadual e Federal pertinente.

**Art. 120.** São considerados inflamáveis:

- I- o fósforo e os materiais fosforados;
- II- a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III- os éteres, álcool, a aguardente e destilados e os óleos em geral;
- IV- os carboretos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;



- V- toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135 °C).

**Art. 121.** Consideram-se explosivos:

- I- os fogos de artifícios;
- II- a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III- a pólvora e o algodão pólvora;
- IV- as espoletas e os estopins;
- V- os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI- os cartuchos de guerra caça e minas.

**Art. 122.** É absolutamente proibido:

- I- fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II- manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção, localização e segurança;
- III- depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

**Art. 123.** Somente será permitido o comércio de fogos de artifícios, bombas, rojões e similares, através de estabelecimento comercial localizado, que satisfaçam plenamente os requisitos de segurança.

**Art. 124.** Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados pela Prefeitura.

**Art. 125.** A construção dos depósitos seguirá as normas do Corpo de Bombeiros.

**Art. 126.** Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

**§ 1º** Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo explosivos e inflamáveis.

**§ 2º** Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão estacionar nas vias públicas, exceto para carga e descarga.

**Art. 127.** É proibido:

- I- queimar fogos de artifícios nos logradouros públicos ou em janelas que abrem para logradouros;
- II- soltar balões de gases rarefeitos produzidos a partir da queima de oxigênio;
- III- fazer fogueiras nos logradouros públicos sem a autorização da Prefeitura;
- IV- utilizar armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município, exceto os casos previstos em lei.

**Parágrafo único.** As proibições de que tratam os incisos I e III poderão ser suspensas mediante licença da Prefeitura.



**Art. 128.** A utilização e manuseio de produtos tóxicos são regulamentados por Legislação Federal e Estadual pertinentes.

### SEÇÃO III DA PROPAGANDA EM GERAL

**Art. 129.** A exploração dos meios de publicidades nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura e do pagamento do tributo respectivo quando previsto a cobrança.

**§ 1º** Incluem-se ainda na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares sejam visíveis de lugares públicos;

**§ 2º** Estão isentos de tributos as placas nas obras com indicação do responsável técnico pela sua execução.

**Art. 130.** Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I- pela sua natureza provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito público;
- II- de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III- que em sua mensagem firam a moral e os bons costumes da comunidade.

**Art. 131.** Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

**Art. 132.** A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de som, alto falante e propagandistas, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento do tributo ou preço respectivo, quando previsto.

**Art. 133.** Não será permitida a colocação de faixas de pano, inscrição de anúncios ou cartazes, exceto quando houver autorização do proprietário ou do órgão responsável:

- I- quando pintados ou colocados diretamente sobre os monumentos, postes, arborização, nas vias e logradouros públicos;
- II- nas calçadas, meio-fios, leito das ruas e áreas de circulação das praças públicas;
- III- nos edifícios públicos municipais;
- IV- nas igrejas, templos e casas de oração;
- V- dependurados nos postes de iluminação pública e nas árvores existentes nas vias e áreas públicas.

### SEÇÃO IV DOS CEMITÉRIOS



**Art. 134.** Compete à Municipalidade a fundação, polícia e administração dos cemitérios, observada a Legislação Federal e Estadual pertinente.

**§ 1º** Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas e cercados de muros.

**§ 2º** É lícito às Irmandades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as Leis e regulamentos que regem a matéria, estabelecer ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizados pela Municipalidade, ficando sujeitos permanentemente à sua fiscalização.

**§ 3º** Os cemitérios do Município estão livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes;

**§ 4º** Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

**Art. 135.** É defeso fazer sepultamento antes de decorridos o prazo de 12 (doze) horas, contando o momento do falecimento, salvo:

- a) quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- b) quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

**§ 1º** Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contados do momento em que verificar o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade judicial, policial ou da saúde pública.

**§ 2º** Não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo oficial do Registro Civil do local do falecimento.

**§ 3º** Na impossibilidade da obtenção de Certidão de Óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou judice, condicionado a apresentação da certidão de óbito posteriormente ao órgão público competente.

**Art. 136.** Os sepultamentos em jazigos sem revestimento (sepulturas) poderão repetir- se de 05 (cinco) em 05 (cinco) anos, e nos jazigos com revestimento (carneiras) não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito seja convenientemente isolado.

**§ 1º** Considera-se como sepultura a cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões:

- a) Para Adulto: 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento por 0,75m (setenta e cinco centímetros) de largura e 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade;



- b) Para Crianças: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento por 0,50m (cinquenta centímetros) de largura e 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade.

**§ 2º** Considera-se como carneira a cova com as paredes revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento por 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) de largura.

**Art. 137.** Os proprietários de terrenos ou seus representantes são responsáveis pelos serviços de limpeza e conservação no que tiverem construído e que forem necessários a estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

**Art. 138.** Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 03 (três) anos, contados da data de sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito, da autoridade policial ou judicial, ou mediante parecer do órgão de Saúde Pública.

**Art. 139.** Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que tenha sido previamente aprovada pela Prefeitura Municipal.

**Art. 140.** Nos cemitérios é proibido:

- a) praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;
- b) arrancar plantas ou colher flores;
- c) pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
- d) efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;
- e) praticar comércio;
- f) a circulação de qualquer tipo de veículo motorizado estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério.

**Art. 141.** É permitido dar sepultura em um só lugar a duas ou mais pessoas da mesma família que falecem no mesmo dia.

**Art. 142.** Todos os cemitérios devem manter em rigorosa ordem os controles seguintes:

- a) sepultamento de corpos ou partes;
- b) exumações;
- c) sepultamento de ossos;
- d) indicações sobre os jazigos sobre os quais já constituírem direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas.

**Parágrafo único.** Esses registros deverão indicar:

- a) hora, dia, mês e ano do sepultamento;
- b) nome da pessoa a que pertenceram os restos mortais;
- c) no caso de sepultamento, além do nome, deverá ser indicada a filiação, idade, sexo do morto e certidão.



**Art. 143.** Os cemitérios devem adotar sistema seguro de controle no qual, de maneira resumida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação, ossários, com indicações do número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências. Esse sistema deve ser escriturado por ordem de números dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes.

**Art. 144.** Os cemitérios públicos e particulares deverão contar com os seguintes equipamentos e serviços:

- a) capelas, com sanitários;
- b) edifício de administração, inclusive sala de registros que deverá ser convenientemente protegida contra intempéries, roubos e ação de roedores;
- c) sala de primeiros socorros;
- d) sanitários para o público e funcionários;
- e) vestiário para funcionários, dotados de chuveiros;
- f) depósito para ferramentas;
- g) ossário;
- h) iluminação externa;
- i) rede de distribuição de água;
- j) área de estacionamento de veículos;
- k) arruamento urbanizado e arborizado;
- l) recipientes para depósito de resíduos em geral.

**Art. 145.** Além das disposições acima, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio, a critério da Prefeitura Municipal, indispensável o atendimento às normas Federais e Estaduais pertinentes, inclusive quanto ao Licenciamento Ambiental.

**Parágrafo único.** No caso da construção de crematórios, deverá ser estabelecido regulamento específico à matéria.

## SEÇÃO V DO FUNCIONAMENTO DOS LOCAIS DE CULTO

**Art. 146.** As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e como tal devem ser respeitadas.

**Art. 147.** Nas igrejas, templos ou casas de cultos os locais frequentados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

**Parágrafo único.** No que couber, aplicam-se aos templos e locais de culto todas as disposições deste Código.

## TÍTULO IV DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS

### CAPÍTULO I



## DAS NOTIFICAÇÕES, INFRAÇÕES E SANÇÕES.

**Art. 148.** Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

**Art. 149.** Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

**Art. 150.** Não são diretamente aplicáveis as sanções definidas neste Código aos:

- I- incapazes na forma da Lei;
- II- que forem coagidos a cometer a infração.

**Art. 151.** Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior a sanção recairá:

- I- sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II- sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o incapaz;
- III- sobre aquele que der causa à infração forçada.

**Art. 152.** Dará motivo a lavratura dos autos administrativos correspondentes qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do órgão municipal competente, devendo a comunicação ser acompanhada de prova.

**Parágrafo único.** Recebendo a comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couberem, as medidas cabíveis.

### SEÇÃO I DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

**Art. 153.** Todo o infrator que cometer pela primeira vez uma ação ou omissão contrária às disposições deste Código sofrerá uma advertência sob a forma de notificação preliminar, obrigando a interromper e a reparar, se for o caso, a ação infringente, salvo nos casos:

- I- em que a ação danosa seja irreversível;
- II- em que haja desacato ou desobediência à autoridade do Poder Municipal.

**Art. 154.** No caso de reincidência ou em que permaneça a ação ou estado infringente, será lavrado um Auto de Infração e aplicadas demais sanções previstas em lei.

**Art. 155.** A notificação preliminar será passada pela autoridade competente, dada a conhecer ao infrator, nela devendo constar:

- I- dia, mês, ano, hora e lugar onde foi constatada a infração;
- II- nome e sobrenome do infrator, sua profissão e residência;
- III- natureza da Infração e a norma infringida;
- IV- prazo para regularizar, reparar e/ou suspender a ação infringente;
- V- identificação de testemunhas quando o infrator se recusar a assinar o conhecimento da notificação ou na ausência e impedimento deste.



## SEÇÃO II DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

**Art. 156.** Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação de disposições deste e dos demais Códigos, Leis, Decretos e Regulamentos do Município.

**Art. 157.** Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I- o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II- o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes e de agravantes à ação;
- III- o nome de infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV- a disposição infringida;
- V- a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

**Art. 158.** Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

## SEÇÃO III DOS AUTOS DE APREENSÃO

**Art. 159.** Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura e quando isto não for possível ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

**Art. 160.** Os autos de apreensão obedecerão a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:

- I- o dia, mês, ano, hora e lugar em que o bem foi apreendido;
- II- o nome de infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- III- o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o estado e as condições em que se encontra o bem apreendido;

**Art. 161.** A devolução do material apreendido só se fará depois de pagar as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

**Art. 162.** No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que se trata o artigo anterior e entregue o saldo ao proprietário mediante requerimento devidamente instruído e processado.

## SEÇÃO IV



## DAS MULTAS

**Art. 163.** A sanção, além de impor a obrigação de fazer e desfazer será pecuniária através de cobrança de multa.

**Art. 164.** O pagamento da multa não exime o infrator de reparar os danos causados ou de cumprir outras penalidades previstas.

**Art. 165.** Independente de outras sanções previstas na legislação em geral e pelo presente Código serão aplicadas multas através do Auto de Infração e nos seguintes valores:

- I- de 05 (cinco) a 500 (quinhentas) vezes a UFM - Unidade Fiscal do Município nas infrações do disposto no Capítulo III do Título II e do Capítulo II do Título III deste Código;
- II- de 01 (um) a 100 (cem) vezes a UFM nos demais casos.

**Parágrafo único.** Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista:

- I- a maior ou menor gravidade da infração;
- II- as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III- os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste código;

**Art. 166.** A penalidade pecuniária será judicialmente executada e imposta de forma regular e pelos meios hábeis se o infrator recusar a satisfazê-la no prazo legal.

**§ 1º** A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

**§ 2º** Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos a que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência pública, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

**Art. 167.** As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

**Art. 168.** Nas reincidências as multas serão contadas em dobro.

## SEÇÃO V DO PRAZO DE RECURSO

**Art. 169.** O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento.

**Art. 170.** Julgada improcedente ou não sendo apresentada a defesa no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 10(dez) dias.

## TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



**Art. 171.** Esta Lei ou parte dela poderá ser regulamentada por decreto.

**Art. 172.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário e a Lei 604/2008.

Gabinete do Prefeito Municipal de Três Barras do Paraná, em 1º de agosto de 2023.

**GERSO FRANCISCO GUSSO**  
Prefeito Municipal